

Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRIBUNAL PLENO

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CABIMENTO. SUPLEMENTO SALARIAL POR DUPLA FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se justifica quando há efetiva repetição de processos com soluções diferentes para a mesma questão unicamente de direito, como forma de promover a isonomia entre os jurisdicionados e a segurança jurídica. É cabível o IRDR para resolver sobre a aplicação de norma convencional que estipula suplemento salarial pelo trabalho em dupla função de motorista e cobrador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0003307-48.2024.5.09.0000. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 28/10/2024. Juntado aos autos em 12/11/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/q3KzeX>

1ª TURMA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PROVA DE NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. CULPA “*IN VIGILANDO*”. Os entes públicos podem ser responsabilizados subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais das empresas prestadoras de serviços contratadas mediante licitação, ou não, nos casos em que restar demonstrada e comprovada a culpa “*in vigilando*” da tomadora, consistente na falta de fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas e condições contratuais (item

V, da Súmula nº 331, do c. TST), o que se verifica no presente caso. Recurso da segunda reclamada desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001008-02.2024.5.09.0129. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 11/11/2025. Juntado aos autos em 13/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/79rB59>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Publicado em 02/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FPxrrK>

TEMAS CORRELATOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118. Processo: 0000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES. Data de julgamento: 13/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qBqrTV>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 246. Processo: 0000000-00.0000.0.76.0931. Relator(a): LUIZ FUX. Data de julgamento: 30/03/2017.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qQgaZz>

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que sofreu assédio moral, discriminação e atos de homofobia no ambiente de trabalho, ensejando o pedido de rescisão indireta do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório demonstra a ocorrência de assédio moral, discriminação e atos de homofobia que justifiquem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova oral produzida não corrobora as alegações do autor quanto à existência de assédio moral ou homofobia no ambiente de trabalho. A testemunha trazida pelo autor admitiu não ter trabalhado no mesmo setor que ele, tampouco saber quem era seu chefe, relatando apenas informações que lhe foram contadas pelo

próprio autor, sem ter presenciado os fatos alegados. 4. A prova testemunhal produzida pela ré demonstra que, tão logo informada sobre as queixas do autor, foi instaurado procedimento interno de apuração, com oitiva de diversos funcionários, não tendo sido constatada qualquer infração por parte do gestor. 5. A alegação de que foi compelido a se demitir por perseguições e constrangimentos não encontra amparo no conjunto probatório. 6. A diligência empreendida pela ré, a qual buscou, por meio de sindicância interna, apurar a denúncia formulada pelo autor e que o autor foi trocado de setor após a denúncia, demonstra a proatividade na investigação dos fatos e intuito de findar qualquer possível discriminação dirigida ao autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818; CPC/2015, art. 373, I; CF/1988, art. 5º, V e X.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000548-89.2024.5.09.0072. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MmFecg>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 62. Processo: 0000761-75.2023.5.05.0611. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ety4TR>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 657. Processo: 0000000-

00.0000.0.73.9382. Relator(a): GILMAR MENDES. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/esSkSa>

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tema nº 5668.

Processo: 0002243-32.2017.1.00.0000. Relator(a): EDSON FACHIN.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/snzdga>

2ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VESTIÁRIO FEMININO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MERA ESTIMATIVA DE VALORES NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Recurso ordinário que discute

o direito à indenização por danos morais, decorrente da instalação de câmeras de vigilância em vestiário feminino; o pagamento de honorários periciais; e a possibilidade de apresentar valores por estimativa na petição inicial. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instalação de câmeras de vigilância em vestiário feminino configura dano moral indenizável; (ii) determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais; e (iii) estabelecer se a condenação deve se limitar aos valores apresentados na petição inicial. 3. A instalação de câmeras de vigilância em vestiários femininos, com exposição de trabalhadoras em momentos de troca de roupa, configura violação aos direitos fundamentais de intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. A conduta patronal é abusiva e incompatível com o exercício do poder direutivo, que deve observar os limites da boa-fé e o respeito à dignidade do empregado. 5. O dano moral, em casos como o presente, é presumido, não sendo necessário comprovar o constrangimento para sua configuração. 6. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. 7. Os limites estabelecidos pelo Provimento Presidência/Corregedoria nº 5/2024 aplicam-se apenas aos casos em que o pagamento se dá à custa do orçamento da União, não vinculando os valores fixados quando a obrigação recai sobre a reclamada, parte sucumbente no feito. 8. No rito ordinário, os valores indicados na petição inicial possuem caráter meramente estimativo, não vinculando o juízo quanto à fixação do quantum debeatur, aplicando-se ao artigo 840 da CLT interpretação que privilegia a efetividade e a simplicidade do processo do trabalho. 9. Sentença mantida, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais e honorários periciais. 10. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, considerado proporcional e adequado à gravidade do dano, às condições das partes e aos parâmetros adotados pela Turma. 11. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, X, da CF; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 790-B da CLT; art. 944 do CC; art. 223-G da CLT; art. 840, § 1º, da CLT. 12. Jurisprudência relevante citada: RORSum 0002009-85.2023.5.09.0669; RRAg-25170-78.2017.5.24.0003; RR-24324-30.2018.5.24.0002; RR-1052-25.2014.5.12.0020; ROT 0000992-67.2022.5.09.001; RR-25459-96.2017.5.24.0007; ROT 0001065-38.2023.5.09.0005; ROT 0000140-45.2023.5.09.0004; Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (2^a Turma).

Acórdão: 0000683-05.2025.5.09.4199. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d7P7zH>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Tema nº 9. Processo: 0001088-38.2019.5.09.0000. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 28/06/2021. Publicado em 06/07/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DkpEuQ>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 35. Processo:

0001199-29.2021.5.09.0654. Relator(a): MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rtn9rx>

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DE ADVOGADO EM SECCIONAL LOCAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário que discute a validade dos atos processuais praticados por advogado sem inscrição suplementar em seccional da OAB, após a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A questão central consiste em definir se a ausência de inscrição suplementar do advogado em determinada seccional da OAB acarreta a nulidade dos atos processuais praticados e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A ausência de inscrição suplementar do advogado em outra seccional da OAB configura mera infração administrativa, não gerando a nulidade dos atos processuais praticados, conforme artigo 10, §2º, da Lei 8.906/94, e o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDI-1 do TST. 4. A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a atuação de advogado regularmente inscrito em sua seccional não é invalidada pela falta de inscrição suplementar em outra unidade federativa, por não acarretar prejuízo processual. 5. Sentença reformada para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da instrução processual. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 10, §2º, da Lei 8.906/94; art. 485, I e IV, do CPC; art. 794 da CLT; art. 282 do CPC. 7. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 7 da SDI-1 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (2^a Turma).

Acórdão: 0001062-71.2025.5.09.0245. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wHTQBZ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 7. Publicado em 25/04/2005.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DwAxXP>

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESERÇÃO. A questão é saber se o recurso ordinário é admissível. As custas previstas do artigo 789 da CLT, decorrentes da movimentação da máquina judiciária, são devidas exclusivamente à União. São recolhidas aos cofres públicos para pagamento das despesas no desenvolvimento do processo, com observância da ccc do C. TST, com as alterações introduzidas pela Resolução 191/2013 da mesma Corte, conforme previsto no artigo 790 da CLT (“[...] a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho”). O recolhimento das custas em guia de depósito judicial trabalhista não cumpre a sua finalidade, pois o valor pago não é destinado ao Tesouro Nacional, e sim à conta vinculada ao Juízo. Não obstante seja admitido o recolhimento do depósito em outra modalidade de guia, o mesmo não ocorre quanto às custas, porquanto estas, conforme já referido, têm natureza jurídica de taxa, de remuneração ao Estado por um serviço prestado, devendo, por isso, ser pagas “exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial”, conforme previsto no item I da IN 20/2002 do TST. Dessarte, de acordo com a jurisprudência deste d. Colegiado, o recolhimento do valor das custas em guia diversa da GRU trata-se de irregularidade insanável, implicando a deserção do recurso. Precedentes do C. TST e desta E. Turma. Recurso ordinário da primeira reclamada não conhecido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (2^a Turma).

Acórdão: 0000096-55.2025.5.09.0004. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xmQ6MA>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 162. Processo: 0000359-34.2024.5.06.0351. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/v4QFzq>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 157. Processo: 0000150-80.2024.5.09.0513. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6zXnKM>

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE 1.118 DO STF. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresa prestadora de serviços não se presume. É necessária a comprovação de negligência ou nexo de causalidade, a exemplo de notificação formal prévia ao ente público sobre o descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Ausente comprovação da inércia do ente público, ônus que compete ao autor, conforme Tese 1.118 do STF, afasta-se a responsabilidade subsidiária declarada em sentença. Recurso ordinário do Município de Curitiba a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (2^a Turma).

Acórdão: 0000004-05.2025.5.09.0028. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zW3cdr>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118. Processo: 0000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES. Data de julgamento: 13/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SRVDDd8>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Publicado em 02/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ksbgeU>

3ª TURMA

*Ementas indicadas pela turma.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. TEMA 935 DO STF. DIREITO DE OPOSIÇÃO. FALTA DE PUBLICIDADE. O direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial constante de Convenção Coletiva de Trabalho, previsto no Tema 935 do STF, só pode ser exercido se os possíveis contribuintes dele tiverem efetiva ciência ou, ao menos, que tenham sido observadas as condições para que tivessem efetiva ciência, tratando-se de obrigação da entidade sindical a plena divulgação da cobrança da contribuição e da possibilidade de oposição, o que não foi observado na hipótese em questão. Assim, inexigível a contribuição prevista em norma coletiva. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000821-50.2025.5.09.0002. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 30/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kLmcV9>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 935. Processo: 0000000-00.0000.1.01.8459. Relator(a): GILMAR MENDES. Data de julgamento: 24/02/2017.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bbRcs9>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tema nº 2. Processo: 1000154-39.2024.5.00.0000. Relator(a): MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bHUwN2>

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Ação em que se discute indenização

por danos morais e materiais em função de cobrança de honorários contratuais por escritório de advocacia em ação trabalhista em que o trabalhador buscou, em tese, por assistência judicial gratuita junto ao sindicato de sua categoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a competência material para julgar a ação, considerando a natureza da relação jurídica entre o autor, o sindicato e o escritório de advocacia, bem como os pedidos de indenização formulados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo artigo 114 da Constituição Federal, que abrange, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho e as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores.

4. No caso em análise, a causa de pedir e o pedido de indenização por danos materiais e morais estão relacionados à atuação do sindicato na assistência jurídica ao trabalhador e à cobrança de honorários contratuais pelo escritório de advocacia indicado, configurando uma relação entre o sindicato e o trabalhador.

5. O sindicato, ao oferecer assistência jurídica, tem responsabilidades perante seus associados, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para analisar a legalidade da cobrança de honorários e a existência de danos decorrentes dessa relação.

6. Os pedidos formulados na inicial, incluindo a nulidade do contrato de honorários, a restituição de valores e a indenização por danos morais, estão intrinsecamente ligados à relação entre o sindicato e o trabalhador, justificando a competência da Justiça do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que envolvem a relação entre sindicato e trabalhador, incluindo pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes da assistência jurídica prestada pelo sindicato.

A análise da legalidade da cobrança de honorários contratuais e a existência de danos, quando decorrentes da atuação do sindicato na assistência jurídica, são de competência da Justiça do Trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 114. Lei 5.584/70, art. 14, § 1º.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000350-25.2025.5.09.0005. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 30/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PQx7be>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. Publicado em 04/11/2015.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4nZRPm>

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO ELEITORAL. PROPAGANDA IDEOLÓGICA-ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. Para a caracterização do dano moral coletivo faz-se necessária a constatação da prática de ato ilícito pelo empregador e a ofensa direta e imediata (nexo causal) a bens imateriais juridicamente tutelados relevantes à coletividade de trabalhadores. No presente caso, incontrovertido o abuso do poder diretivo do empregador, ao utilizar o meio ambiente de trabalho, para propaganda ideológica-eleitoral, por meio de reuniões/comícios com candidatos e divulgação de filme, com a finalidade de influenciar no pleito e no resultado eleitoral. O poder diretivo do empregador somente pode ser exercido nos estritos limites da relação de trabalho, sob pena de configuração de abuso de direito, de modo que, visando a preservação do meio ambiente de trabalho, a Resolução TSE 23.610/2019, proíbe a circulação de material de campanha e propaganda eleitoral nas empresas. O assédio eleitoral está configurado, no caso, mediante a tentativa do empregador de conquistar votos dos empregados em favor de candidatos alinhados às suas preferências ideológicas e convicções políticas. Trata-se de conduta antijurídica, com repercussão na coletividade, cujo dano prescinde de prova para autorizar a indenização por danos morais. A reparação de eventual dano coletivo encontra-se amparada nos princípios inseridos no art. 3º, I, II e IV, da CF e nos art. 6º, VI e art. 81 da Lei 8.078/90. O bem jurídico coletivo ferido com a conduta da ré é o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (art. 225 da Constituição Federal), considerando se que cabe ao Estado, juntamente com a sociedade civil, assegurá-lo. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido, neste particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000450-07.2024.5.09.0072. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 05/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pneKmy>

4ª TURMA

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM CONTINUIDADE DO VÍNCULO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUCESSOR. 448 e 448-A CLT - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 60 e

141 da Lei 11.101/2005 (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CONSTATAÇÃO FÁTICA DA INEXISTÊNCIA DE NOVO CONTRATO. **I. Caso em exame** 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a responsabilizou pelas obrigações trabalhistas do reclamante, decorrentes da sucessão de empregadores. 2. A reclamada alega que adquiriu a unidade produtiva da empregadora do reclamante por arrematação judicial no processo de recuperação judicial do grupo OI, devendo ser aplicada a Lei nº 11.101/2005, e não a CLT. 3. Sustenta que a transferência do contrato de trabalho do autor decorreu da aquisição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio de arrematação judicial, não havendo sucessão de obrigações. **II. Questão em discussão** 4. Definir se houve sucessão de empregadores e, consequentemente, se a reclamada é responsável pelas obrigações trabalhistas do reclamante. **III. Razões de decidir** 5. A empresa OI, empregadora original do autor, é acionista da reclamada V.TAL, companhia de rede neutra. 6. O contrato de trabalho do autor foi transferido da OI para a V.TAL em 01/12/2021, conforme CTPS digital e documentos juntados. 7. A transferência do contrato de trabalho ocorreu anteriormente à alienação da UPI InfraCO para a Globonet, em 04/07/2022, demonstrando a continuidade do contrato de trabalho e a sucessão de empregadores. 8. A sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 448 e 448-A da CLT, implica na transferência das obrigações trabalhistas do empregador sucedido para o sucessor. 9. O art. 448 da CLT estabelece que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho. 10. O art. 448-A da CLT dispõe que as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor. 11. A aplicação da Lei nº 11.101/2005, como requerido pela recorrente, não afasta a sucessão, pois não houve extinção do contrato com a Oi e celebração de um novo contrato com a V.TAL, o que reforça a ocorrência da sucessão. 12. Inexistência de alegação de fraude na sucessão. **IV. Dispositivo e tese** 13. Recurso ordinário desprovido. 14. **Tese de julgamento:** "A transferência do contrato de trabalho, com continuidade do vínculo, caracteriza sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 448 e 448-A da CLT, independentemente da aplicação da Lei nº 11.101/2005, sendo o sucessor responsável pelas obrigações trabalhistas." **Legislação Relevante Citada:** * CLT, arts. 448, 448-A. * Lei nº 11.101/2005, arts. 60, 141. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001274-18.2024.5.09.0863. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 12/11/2025. Juntado aos autos em 13/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Sh2CXw>

TEMAS CORRELATOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 333. Processo: 0000000-00.0000.0.62.9057. Relator(a): ELLEN GRACIE. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8Dymyw> Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Orientação Jurisprudencial nº 408. Publicado em 26/10/2010.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/abNvcb>

SÚMULA 340 DO TST. VERBA PRODUTIVIDADE. SEREDE. Esta Turma entende ser inaplicável a Súmula 340 do TST e a OJ 397 do TST ao caso, uma vez que a produtividade auferida pelo autor não se confunde com comissões. Não se aplica o disposto nos verbetes citados quando a parte variável do salário do empregado está atrelada ao atingimento de metas, e não propriamente ao pagamento de comissões advindas de vendas. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000870-74.2023.5.09.0095. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 12/11/2025. Juntado aos autos em 13/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TNfy9r>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Orientação Jurisprudencial nº 397. Publicado em 04/08/2010.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WV7kRU>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 340. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5KkDZv>

5ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário da

reclamante contra sentença que indeferiu o reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em discutir o reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, considerando que a reclamada negou a prestação de serviços pela reclamante neste período. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora tem o ônus de provar a prestação dos serviços, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), do qual entretanto não se desvencilhou satisfatoriamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso Ordinário da parte reclamante a que se nega provimento. Tese de julgamento: Cabe à parte reclamante o ônus de comprovar a existência do vínculo empregatício, por ser fato constitutivo do seu direito. A ausência de comprovação dos requisitos da relação de emprego impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 3º; 818, I e II, e 373, I e II, do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000847-07.2023.5.09.0006. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 06/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/v5ZbrY>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 60. Processo: 0020084-82.2022.5.04.0141. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aXnWq2>

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA MENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A ENFERMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença mental supostamente relacionada ao trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir a existência de nexo causal entre as condições de trabalho e a doença mental da reclamante, bem como verificar a presença de culpa do empregador. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A doença

mental da reclamante é de natureza multifacetada, envolvendo causas pessoais e possivelmente genéticas, conforme laudo pericial. 4. As atividades laborais exercidas pela reclamante não configuram, por si só, agentes patogênicos capazes de desencadear o quadro clínico apresentado. 5. A cobrança de metas, por si só, não demonstra condutas dos prepostos da reclamada que tenham causado ou agravado a condição da reclamante. 6. Não se verificou tratamento degradante ou diferenciado à reclamante que pudesse ensejar a responsabilidade da reclamada. 7. A classificação da doença da reclamante na lista C do anexo II do Decreto 3048/99, relacionada à CNAE da empresa, não impõe a presunção absoluta do nexo de causalidade, podendo a perícia deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo e o trabalho. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: A ausência de nexo causal entre as condições de trabalho e a doença mental, bem como a falta de comprovação de culpa do empregador, afastam a responsabilidade civil. A cobrança de metas, por si só, não configura ato ilícito do empregador. A classificação da doença na lista C do anexo II do Decreto 3048/99, não implica presunção absoluta de nexo causal. O INSS decidiu pelo afastamento da empregada com percepção de auxílio-doença previdenciário de espécie B31, ou seja, sem relação com o labor. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 19 e 20; CC, arts. 186 e 927; CPC/73, art. 436; CPC/15, art. 479; CLT, art. 765; Decreto 3048/99, art. 337. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000855-80.2024.5.09.0092. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 06/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nVGfNt>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLIAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TURNOS INTERRUPTOIS DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS PARA 12 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, decorrentes da alteração unilateral relativa à ampliação da jornada de turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas para 12 horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir a legalidade (ou não) da alteração unilateral promovida pela reclamada durante a pandemia de Covid-19.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Na hipótese, a reclamada, de forma unilateral, alterou os turnos de trabalho do reclamante de 8 horas diárias para 12 horas diárias. 4. A Lei nº 5.811/1972 reserva a utilização de revezamento em turno de 12 horas às hipóteses do art. 2º, §1º, alíneas "a" e "b" ("Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento. § 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais: a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar; b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso."). 5. Outrossim, os instrumentos coletivos aplicáveis possibilitam a adoção de turnos de 12 horas mediante negociação e concordância do respectivo sindicato local. 6. Não obstante o estipulado na Lei 5.811/1972, que reservou a utilização do turno de 12 horas às atividades no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso (alíneas "a" e "b" do §1º do art. 2º), não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que o reclamante se enquadrasse nas hipóteses elencadas pela lei em referência. Também, não verificada negociação e concordância do sindicato local para adoção dos turnos de 12 horas, como exigido pelas normas coletivas. 7. Não se ignora a necessidade de adoção de medidas sanitárias, com vistas à proteção da saúde dos trabalhadores para o enfrentamento do estado de calamidade pública durante o período pandêmico, todavia, isso não implica a liberação de toda e qualquer alteração unilateral nos contratos de trabalho. 8. Acrescenta-se que a própria medida provisória n. 927/2020, que permitiu temporariamente a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, impôs a necessidade de no mínimo acordo individual escrito entre o empregado e o empregador ("Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."), o que também não se visualiza na hipótese. 9. A alteração unilateral promovida pela reclamada afrontou diretamente o

fixado na Lei 5.811/72, a qual restringe o turno de 12 a horas a situações especiais, bem como ao estipulado nos instrumentos coletivos, os quais determinam que a adoção do turno de 12 horas depende de negociação e concordância do sindicato local. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso não provido no particular. Tese de julgamento: A alteração unilateral do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas para 12 horas é inválida por afrontar diretamente o fixado na Lei 5.811/72, a qual restringe o turno de 12 a horas a situações especiais, bem como ao estipulado nos instrumentos coletivos, que determinam que a adoção do turno de 12 horas depende de negociação e concordância do sindicato local. Outrossim, a própria medida provisória n. 927/2020, que permitiu temporariamente a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, impôs a necessidade de no mínimo acordo individual escrito entre o empregado e o empregador ("Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."), o que também não se visualiza na hipótese. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.811/1972, art. 2º, § 1º; Medida Provisória nº 927/2020, art. 2º.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000186-39.2025.5.09.0594. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/10/2025. Juntado aos autos em 06/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YpkYQM>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 357. Processo: 0000000-00.0000.0.82.5675. Relator(a): GILMAR MENDES. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aU2L92>

6ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL. PROVA DIGITAL UNILATERAL. VALIDADE. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença na qual a condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado por empregado da empresa. Sustenta, a recorrente, fragilidade da prova, consistente em áudios produzidos unilateralmente pela autora, sem perícia, e a inexistência de relação hierárquica entre os envolvidos. Postula a exclusão da condenação com base nos arts. 818, I, da CLT; 373, I, do CPC; e 186 e 927 do Código Civil. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as gravações unilaterais apresentadas pela reclamante constituem prova idônea para demonstrar a prática de assédio sexual; (ii) estabelecer se o conteúdo dos autos é suficiente para caracterizar o assédio sexual e justificar a indenização por dano moral, bem como o valor adequado da reparação. III. RAZÕES DE DECIDIR O dano moral decorre de ato ilícito que viola direitos da personalidade, nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF, e 186 e 927 do Código Civil, bem como dos arts. 223-B e seguintes da CLT. O assédio sexual no ambiente de trabalho abrange conduta de conotação sexual indesejada e constrangedora, não se limitando à chantagem hierárquica prevista no art. 216-A do Código Penal, alcançando também condutas horizontais ou informais que atentem contra a dignidade da vítima. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Portaria nº 27/2021) impõe ao julgador sensibilidade probatória ampliada diante das barreiras estruturais enfrentadas pelas mulheres na demonstração de assédio, admitindo a relevância de provas indiciárias e gravações unilaterais. As gravações juntadas pela reclamante revelam diálogos espontâneos, sem indícios de manipulação, em que o colega Jhonatan formula perguntas de natureza sexual, mesmo após manifestação expressa de desconforto, demonstrando conduta de teor sexual indesejado e constrangedor. A ausência de perícia técnica ou cadeia de custódia formal não impede o aproveitamento probatório das mídias, desde que coerentes e verossímeis, conforme entendimento do STF quanto à licitude das gravações realizadas por um dos interlocutores. Os áudios demonstram que a reclamante se reportava hierarquicamente ao agressor, que a cobrava e liberava em suas atividades, configurando relação de ascendência funcional apta a caracterizar o assédio sexual no contexto laboral. A responsabilidade da empregadora decorre do dever de zelar por ambiente de trabalho saudável (arts. 157, I, da CLT, e 932, III, e 933 do CC), não havendo prova de adoção de medidas preventivas ou corretivas adequadas

após ciência dos fatos. A indenização deve observar os critérios do art. 223-G da CLT. Considerando a inexistência de contato físico, a reiteração das condutas e o salário da autora, o dano é classificado como de natureza leve, sendo proporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A gravação unilateral realizada por um dos interlocutores é meio lícito e idôneo de prova quando coerente, verossímil e não impugnada de modo substancial. O assédio sexual no trabalho não exige relação hierárquica formal, bastando a prática de conduta de conotação sexual indesejada e constrangedora capaz de violar a dignidade da vítima. O julgamento de casos de assédio deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerando as dificuldades probatórias estruturais enfrentadas pelas mulheres. A empregadora responde civilmente por atos de seus prepostos quando falha no dever de garantir ambiente de trabalho seguro e respeitoso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, V e X; 7º, XXII. CLT, arts. 157, I; 223-B; 223-G; 769; 818, I. CPC, arts. 373, I; 411, III. CC, arts. 186, 927, 932, III, e 933. CP, art. 216-A. Convenção Interamericana de Belém do Pará, arts. 1º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TRT9, RO nº 0000939-10.2022.5.09.0009, Rel. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, j. 10.06.2024. STF, RE nº 583.937/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, Plenário, j. 18.11.2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001367-02.2024.5.09.0662. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 30/10/2025. Juntado aos autos em 04/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vKFtTE>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. Publicado em 04/11/2015.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mhCEPR>

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tema nº 5668.

Processo: 0002243-32.2017.1.00.0000. Relator(a): EDSON FACHIN.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MQSfs8>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO POR PASSAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por trabalhadora que pleiteia indenização por danos morais, alegando discriminação decorrente de prisão ocorrida há mais de sete anos. Sustenta que foi removida da base da Guarda Municipal e posteriormente dispensada por tal motivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve conduta discriminatória apta a gerar indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR O dano moral exige demonstração de conduta ilícita, nexo causal e prejuízo imaterial (CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X). O áudio juntado revela apenas a insatisfação da autora, sem comprovar perseguição ou discriminação. A realocação foi medida preventiva e legítima, sem rebaixamento funcional, redução salarial ou exposição vexatória. Inexistem provas de dispensa discriminatória. Ônus da prova não cumprido pela reclamante (CLT, art. 818, I). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A indenização por dano moral exige prova inequívoca de conduta discriminatória, o que não se verificou. A realocação por razões de segurança, sem prejuízo funcional, não configura ilícito. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186 e 927; CLT, arts. 818, I, e 223-B. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000727-63.2024.5.09.0673. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 01/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RSZefw>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 1. Processo:

0243000-58.2013.5.13.0023. Relator(a): MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/baEhz2>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO E ANSIOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIDA.

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por trabalhadora que exerceu função de assistente administrativo, alegando ter desenvolvido transtorno de ansiedade e depressão em razão de ambiente laboral abusivo, com práticas de assédio moral e sexual, postulando indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a moléstia psiquiátrica da reclamante configura doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho; (ii) estabelecer se restou configurada a responsabilidade civil da empregadora, apta a ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC exige que a atividade desempenhada represente risco acentuado, o que não se verifica na função de assistente administrativo. Tratando-se de doença do trabalho atípica, o nexo causal não é presumido, incumbindo à parte autora a prova dos fatos ensejadores, nos termos do art. 818, I, da CLT. A prova oral emprestada não demonstrou a ocorrência de condutas ilícitas atribuídas a superiores ou colegas, nem restrições abusivas ao uso de sanitários, infirmando a narrativa inicial. A inexistência de prova dos fatos alegados afasta a necessidade de perícia médica, sendo insuficiente o mero nexo temporal entre o trabalho e o surgimento dos sintomas para caracterizar o nexo causal ou concausal. A jurisprudência consolidada desta Turma exige prova clara e determinada da relação entre a doença e o labor, não bastando hipóteses ou possibilidades. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A configuração de doença ocupacional atípica exige prova robusta do nexo causal ou concausal entre a moléstia e as condições de trabalho. A ausência de comprovação dos fatos alegados afasta a responsabilidade civil do empregador e o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XXVIII; CC, art. 927, parágrafo único; CLT, arts. 818, I, e 195; Lei 8.213/91, arts. 19, 20 e 21. Jurisprudência relevante citada: TST, RR 43940-45.2007.5.09.0664, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2013; TRT-9, RO 0000449-04.2020.5.09.0091, Rel. Des. Francisco Roberto Ermel, pub. 07/02/2022; TRT-9, RO 20159-2014-006-09-00-3, Rel. Des. Sueli Gil El-Rafahi, pub. 18/01/2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000242-72.2025.5.09.0594. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 01/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/v8WWNr>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. RACISMO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pelas partes em face da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de ofensas racistas no ambiente de trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ré deve ser responsabilizada por atos racistas praticados por colega de trabalho; (ii) avaliar o valor da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura a proteção dos direitos de personalidade, garantindo indenização por danos morais decorrentes de sua violação. 4. A Lei 13.467/2017 estabelece os requisitos para a indenização por danos extrapatrimoniais na relação de trabalho, exigindo a comprovação de dano, ato ilícito e nexo causal. 5. É incontrovertido que o autor sofreu ofensas racistas de colega de trabalho, caracterizando injúria racial. 6. A ré, ao não tomar medidas contra o agressor e punir o autor, agiu com negligência, ensejando a condenação por danos morais. 7. O valor da indenização por danos morais deve considerar a condição pessoal da vítima, a gravidade dos danos, o grau de culpabilidade do ofensor e sua situação econômica. 8. O valor arbitrado na sentença de origem foi considerado razoável. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: O empregador é responsável por indenizar danos morais decorrentes de atos racistas praticados por seus empregados no ambiente de trabalho, quando omissa em tomar as medidas cabíveis. A ausência de punição ao agressor e a transferência da vítima caracterizam a negligência do empregador. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os parâmetros estabelecidos na legislação e na jurisprudência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CLT, arts. 223-A, 223-B e 818; CPC/2015, art. 373, I; CC, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: Súmula 357, TST
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).
Acórdão: 0000425-64.2025.5.09.0005. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.
Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 03/11/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AqFhYG>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tema nº 5668.
Processo: 0002243-32.2017.1.00.0000. Relator(a): EDSON FACHIN.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/snzdga>

7ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS DE SOBREAVISO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto contra sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso. O reclamante alegou que trabalhava em plantões, estando à disposição do empregador por meio de celular, após o horário de trabalho e aos sábados. O reclamado negou a existência de sobreaviso, sustentando que o uso de instrumentos telemáticos, por si só, não o caracteriza. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o uso de celular fornecido pela empresa, para atendimento eventual de clientes após o horário de trabalho e aos sábados, caracteriza regime de sobreaviso; (ii) estabelecer se houve prova suficiente para comprovar a submissão do reclamante a regime de sobreaviso, com privação de seu descanso e liberdade de locomoção. III. RAZÕES DE DECIDIR O uso de instrumentos telemáticos, isoladamente, não configura sobreaviso, conforme Súmula 428 do TST. A caracterização do sobreaviso exige a comprovação de submissão do empregado ao controle patronal, ainda que à distância, com restrições à sua liberdade e descanso, mediante escala de plantão ou situação equivalente. O reclamante não comprovou a existência de escala de plantão ou restrição efetiva à sua liberdade e descanso. A alegação de que o preposto confessou o trabalho em plantões não se confirmou na análise das provas. O ônus da prova da existência do sobreaviso, como fato constitutivo de seu direito, incumbia ao reclamante, que não o cumpriu. A prova apresentada foi considerada genérica e insuficiente para demonstrar a submissão a regime de sobreaviso, com privação de liberdade e descanso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O simples uso de celular fornecido pela empresa para eventual atendimento a clientes após o horário de trabalho não configura, por si só, regime de sobreaviso. Para configuração do sobreaviso, é necessário comprovar a submissão do empregado a regime de plantão ou equivalente, com restrição efetiva à sua liberdade e descanso, mediante prova robusta. O ônus da prova da existência de sobreaviso incumbe ao reclamante. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 244, §2º; CPC, art. 375; Súmula nº 428 do TST. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 428 do TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000615-77.2024.5.09.0129. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 25/11/2025. Juntado aos autos em 29/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qE8DCm>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 428. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Lhhm8C>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 33. Publicado em 2009-10-21T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mTzVQL>

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA CONTRA MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de a testemunha do reclamante ter ajuizado ação contra a mesma ré, indicando o autor como sua testemunha, não é suficiente, conforme a jurisprudência consolidada do TST, para configurar interesse na presente demanda ou configurar troca de favores nos termos do artigo 447 do Código de Processo Civil. Ademais, tal situação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois deve prevalecer o direito constitucional ao acesso à justiça e ao exercício do direito público subjetivo de ação. Neste contexto, aplica-se a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta a presunção automática de parcialidade da testemunha, ressaltando que essa eventual parcialidade deverá ser avaliada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos probatórios para a formação do seu convencimento. Compete à parte contrária provar a existência de troca de favores para que o juízo possa decidir se há extração da orientação da referida súmula, o que não ocorreu no presente caso.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (7^a Turma).

Acórdão: 0000441-14.2023.5.09.0029. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 25/11/2025. Juntado aos autos em 29/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nTgtGm>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 357. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/e9nhXc>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 307. Processo: 0010638-88.2024.5.03.0084. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RNnsVs>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 72. Processo: 0000050-02.2024.5.12.0042. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/a7NRz9>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 357. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/M3uAfG>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. TEMA 1232 DA REPERCUSÃO GERAL. DISTINÇÃO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi reconhecido pelo E. STF como procedimento adequado à integração de terceiro pertencente ao grupo econômico no polo passivo da execução, já que a medida possibilita o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal circunstância não se confunde com a hipótese de incidência do Tema 1232 daquela Corte, que trata da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico, sem prévia instauração do IDPJ e sem a possibilidade de prévia defesa.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0319800-84.2007.5.09.0012. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 04/11/2025. Juntado aos autos em 12/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4eFqcC>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1232. Processo: 0000000-00.0000.1.38.7795. Relator(a): DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 13/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pVZb6v>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 878. Processo: 0000000-00.0000.0.86.4264. Relator(a): TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/q2Kub5>

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE TERCEIROS EM FASE DE EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O STF reconheceu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento adequado à integração de terceiro integrante do grupo econômico no polo passivo, de modo a lhe possibilitar prévio exercício do contraditório e ampla defesa, havendo, nestas hipóteses, distinção à hipótese de incidência do Tema 1232 daquela Corte. Assim, tendo a parte exequente requerido a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inviável que o processo continue suspenso em razão do referido Tema. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001151-22.2018.5.09.0025. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 04/11/2025. Juntado aos autos em 10/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WfzTct>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1232. Processo: 0000000-00.0000.1.38.7795. Relator(a): DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 13/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pVZb6v>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 40. Publicado em 2011-06-07T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AwtAnu>

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Tema nº 488. Processo: 0011773-60.2017.1.00.0000. Relator(a): ROSA WEBER.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GDBRUQ>

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Tema nº 951. Processo: 0115759-54.2022.1.00.0000. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5A5geu>

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL NÃO CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. À luz do item 2 do Tema 1232 do STF, julgado em 13-10-2025, “Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC”. No caso, em que pese o acordo objeto da presente execução não tenha sido firmado pela empresa sucessora, é certo que se no curso da execução for constatada a existência de sucessão empresarial, a empresa sucessora assume os encargos da sucedida, nos termos dos arts. 10, 448, 448-A da CLT. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000095- 44.2024.5.09.0024. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 24/10/2025. Juntado aos autos em 06/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LWAfdP>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1232. Processo: 0000000-00.0000.1.38.7795. Relator(a): DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 13/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pVZb6v>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 6. Publicado em 2015-04-17T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rm8hk4>

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EFEITOS. APROVEITAMENTO DE ATOS DE OUTRA EXECUÇÃO. Prevaleceu nesta Seção Especializada por maioria de votos que ainda que determinada apenas a habilitação de crédito, o efeito é o mesmo da reunião de execuções, motivo pelo qual determina-se que sejam aproveitados nestes autos todos os atos praticados nos autos nº 0000679- 49.2015.5.09.0567.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000445- 33.2016.5.09.0567. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 18/11/2025. Juntado aos autos em 26/11/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/f299Ld>

DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento presencial, mesmo as impetrantes residindo em município diverso daquele em que tramita o processo principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir a legalidade da decisão que determinou a realização de audiência presencial, mesmo as impetrantes residindo em localidade distinta daquela em que tramita o processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As impetrantes comprovam residir em localidade distinta da Comarca em que tramita o processo principal. 4. A situação das impetrantes enquadra-se nas hipóteses normativas que autorizam a realização de audiência por videoconferência, fora da jurisdição da Vara de origem. 5. A decisão que determinou a audiência presencial é ilegal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Segurança concedida. Tese de julgamento: 1. É legal a realização de audiência por videoconferência quando a parte reside em localidade diversa daquela em que tramita o processo. Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: n/a. Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada). Acórdão: 0005096-48.2025.5.09.0000. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 18/11/2025. Juntado aos autos em 26/11/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RnhGea>